



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**A EFICÁCIA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

TÁLITON CÉSAR DA SILVA

Goianésia -GO
2019

TÁLITON CÉSAR DA SILVA

**A EFICÁCIA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO**

Artigo científico apresentado pelo acadêmico Táliton César da Silva como exigência do curso de graduação em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia com orientação da professora Me. Cristiane Ribeiro e Silva

FOLHA DE APROVAÇÃO

A EFICÁCIA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

TÁLITON CÉSAR DA SILVA

Aprovado em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes:

Me. Cristiane Ribeiro e Silva
Presidente e orientadora

Me. Douglas Otoni Pereira

Me. Simone Maria da Silva Rodrigues

CONCEITO FINAL: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que estiveram comigo nessa caminhada: pais, irmãos, amigos, orientadora, professores. Enfim, a todos que nos ajudaram e acreditaram no meu nosso potencial.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por me abençoar com sabedoria, perseverança e saúde para vencer mais essa etapa da minha vida. Aos meus familiares e amigos próximos que incentivaram e entenderam a minha ausência nesse período. Aos professores e mestres por encorajar sempre essa busca pelo saber.

RESUMO

Este artigo apresenta os preceitos fundamentais e características essenciais da evolução das penas, demonstrando as suas características bem como as suas formas de cumprimento. Estuda-se o cumprimento da pena no formato contemporâneo, regido pelas Leis 7.210/84 e 10.792/2003, a qual instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Visa analisar os motivos que deram origem ao RDD, ressaltando os fatores do endurecimento das penas para os líderes de facções criminosas e presos de alta periculosidade. Foi utilizado o método de pesquisa teórica e bibliográfico. Busca-se a analisar os elementos, prazos, aplicação e a eficácia do RDD no sistema prisional brasileiro. Ao final, a pesquisa investiga as violações do RDD, na Constituição Federal, nos Tratados e Convenções Internacionais que tratam sobre Execução Penal.

Palavras chaves: Regime Disciplinar Diferenciado, Execução Penal. Violações, Sistema Prisional.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa-se eficácia da lei 10.792 de 01 de dezembro de 2003, que instituiu a Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), e alterou a lei 7.210 de 11 de junho de 1984 (Lei de Execuções Penais), o Código de Processo Penal e outros dispositivos que tratam a respeito da matéria de execução da pena.

A pesquisa procura também mostrar os pontos que divergem entre o Regime Disciplinar Diferenciado e a nossa Carta Magna e alguns Tratados e Convenções Internacionais, considerando, para tanto, as suas respectivas eficácias e falhas quanta ao processo de ressocialização.

A relevância deste tema apresenta-se na viabilidade de ampliar os conhecimentos quanto a real situação do Sistema Penitenciário Brasileiro, visto que as mazelas do sistema penal, ao longo dos tempos, veem sendo abandonados, não condizendo claramente com a finalidade do regime especial de cumprimento de pena.

Destarte, a Regime Disciplinar Diferenciado apreciado no presente estudo, fazendo uma abordagem histórica na evolução das penas no Direito Penal Brasileiro, afim de que se vislumbre o trajeto feito pelo ordenamento jurídico até chegar o conceito que busca equilibrar princípios, assegurando os direitos inerentes à pessoa humana.

Para tanto, utiliza-se como fonte de pesquisa doutrinas e artigos científicos publicados por autores da mais extrema capacidade e competência.

Tem-se como objetivo específico o debate sobre o conceito das penas, desde as organizações da sociedade até aos dias atuais, enfatizando a retroatividade das penas, pois estas devem ser compreendidas para atender os anseios de uma sociedade que evita fazer parte da situação do encarcerado quanto ao processo de ressocialização.

O primeiro item trata-se das origens das penas e suas diversidades desde o início das civilizações até aos dias atuais. Destacando-se os conceitos e características de cada tipo de sanções penais definidas como pena.

No segundo item, é abordado o Regime Disciplinar Diferenciado instituído pela Lei Federal 10.792/2003, além dos motivos que levaram ao seu surgimento. Elencando o que vem a ser Regime Disciplinar Diferenciado, tanto quanto suas

características, hipóteses em que poderá o réu preso ser submetido e a possível aplicação de progressão estando o preso submetido ao RDD.

Já o item terceiro discorre sobre as afrontas do Regime contra a Constituição Federal de 1988 e os Tratados e Convenções Internacionais.

Ao analisar a Lei 10.792, cumpre levantar importantes indagações acerca da referida mudança, ante a crise na segurança pública, com o agravamento do crime organizado, principalmente dentro dos presídios, além da violência contra as autoridades judiciais.

Neste sentido, demonstra-se um abalo na segurança pública, que foi usada como um verdadeiro pretexto para a edição de Leis Inconstitucionais, casuísticas, legitimando o RDD com base na razoabilidade e na eliminação dos direitos fundamentais, afrontando o princípio norteador dos direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana.

Durante todo o trabalho, se torna explícito o contexto no qual surgiu este instituto, a sistemática e hipóteses de aplicação, fica evidente as violações aos direitos e garantias fundamentais, consoante no RDD e na política defensora dos dois Direitos humanos.

Busca-se ainda analisar acerca da inobservância ao princípio da dignidade humana no RDD, pois se tornou um referencial de grande debate, na medida em que tal instituto mostra-se um tanto quanto rigoroso e cruel. E, talvez, além dos limites da pessoa humana por tempo de cumprimento e isolamento celular. Igualmente, pode ser considerado mais relevante ao pesquisar sobre o RDD percebe-se que o mesmo não oferece estatísticas quanto a ressocialização do próprio condenado.

1 - DAS PENAS

A história do direito penal reflete o estado social de um povo, com anomias e altos e baixos, a aplicação da pena transcendeu estas situações emblemáticas, onde não só bastava punir da forma mais rudimentar a transgressão social. O Estado agiria como detentor da moral e do bom costume e responsável pela criação da norma e execução desta, dando início ao período de humanização da pena.

1.1. A Origem das Penas

Em cada cenário histórico a forma de punir modificou-se, em muitas sociedades, correções aplicadas pelo poder instituído para punir comportamentos desordenados, aplicou a modalidade de vingança, com intuito de retribuir ao indivíduo faltoso o mal que ele havia causado. Em seu contexto da vingança privada observava-se o ofendido guerreando com seu ofensor, e impondo a ele o castigo que desejava ou, até mesmo e de forma extrema, eliminando a vida do transgressor ou abolindo esse do grupo.

É consensual entre os estudiosos que as penas foram aplicadas ainda nos primórdios da organização das sociedades. Menciona Mirabete (2010) que, já naquela época, foram adotadas regras e normas com vistas a possibilitar o convívio social. Em decorrência dessa regulação, as punições entraram em cena para penitenciar os transgressores do bom convívio social.

Já Grécia e no Império Romano eram atribuídos aos condenados os mais terríveis castigos, como torturas, mutilações, desterros acoites e outros suplícios. Por violações às normas como penas capitais, as sentenças eram executadas de forma cruel e desumana com o intuito de penalizar a quem descumprisse uma obrigação ou regra imposta. (MIRABETE, 2010)

As sanções mais frequentes nas antigas civilizações era a morte (imposta como forma de castigo) e a repressão, que não alcançava somente aos bens ou patrimônio, mas também aos descendentes dos infratores, sofrendo estes punição ou vingança de seus crimes.

Quanto a história das penas, Ferrajoli (2002, p. 310) nos seguintes termos afirma:

Mais horrenda e infamante para a humanidade do que a própria história dos delitos: porque mais cruéis e talvez mais numerosas do que as violências produzidas pelos delitos tem sido as produzidas pelas penas e porque, enquanto o delito costuma ser uma violência ocasional e, as vezes, impulsiva e necessária, a violência imposta por meio de pena e sempre programada, consciente, organizada por muitos contra um. Frente a artificial função de defesa social, não é arriscado afirmar que o conjunto das penas cominadas na história tem produzido ao gênero humano um custo de sangue de vidas e de padecimentos incomparavelmente superior ao produzido pela soma de todos os delitos.

Seria impossível dados que pudessem, mesmo que sumariamente, informar a quantidades e tipos de atrocidades feitas no passado, as quais eram humilhantes horrendas, cruéis e de grandes aflições, desde os sofrimentos mais refinados até as violências mais brutais, disto pode se dizer que ficou um marco de vergonha de uma era desumana de pensamento jurídico e filosófico em matéria de penas degradantes (FERRAJOLI, 2002).

Essa etapa evolutiva e conceituada por Mesquita Junior (2010), como sendo a fase da vingança. Dentre essa fase está o resumo histórico. Em outras épocas, as penas cruéis serviam como forma de vingança onde muitas vezes eram impostas desproporcionalmente pelo delito cometido, trazendo consequências irreversíveis ao delituoso e a sua família, pois estas alcançavam até mesmo sua tribo. As penas eram exercidas sobre as pessoas do acusado (na forma de vingança privada e pública). O autor do delito sofria penalidade no próprio corpo, punições horríveis que objetivavam inibir tais fatos, servindo de exemplo para os demais, "suplício".

1.2. Fase da Vingança Privada, Pública e Divina

Na Antiguidade, as penas eram austeras e desumanas, serviam como meios de se emplacar a ira de Deus e dos príncipes, pois estes representavam a vontade da coletividade, subdividindo-se em vingança divina, privada e pública (MESQUITA JUNIOR, 2010).

Como destaca Mesquita Junior, na fase da vingança privada, os delitos cometidos violavam um direito privado, assegurando a este particular ofendido resolver ou superar sua ira, com esse revide entre os grupos surgiam assim o aniquilamento de muitos destes. Foi a partir daí que surgiu a ideia de talião, como a primeira conquista no direito penal, delimitando o castigo, pois assim a vingança teria uma ideia de proporcionalidade.

Na fase da vingança divina, puniam-se em nome de Deus, caso a tribo não o fizesse com os culpados, temia-se que um castigo de Deus voltar-se-ia para todo um povo, através de pragas. A fundamentação de suas sanções cruéis e desumanas não se estabeleceu como base na dominação do mais forte sobre o mais fraco e sim, por meio da religião.

Na fase da vingança pública, as penas eram aplicadas como meio de defesa de uma sociedade, pois temiam que se estas não fossem cumpridas pelo povo, então toda ela seria castigada em nome do príncipe, nessa fase as penas eram desproporcionais aos delitos cometidos (MESQUITA JUNIOR, 2010).

1.3. Lei de Talião

Segundo a visão de Mesquita Junior, a Lei de Talião estabelecia uma proporção exata da sanção correspondente ao delito cometido, assim, se um homem matasse o filho de outro, aquele tinha o direito de também matar o filho deste e não este, denominando-se "olho por olho, dente por dente".

A necessidade de castigo sem suplicio e formada segundo Foucault (2009, p.72) como:

Um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua "humanidade" Chegara o dia no século XIX, em que esse "homem", descoberto no criminoso, se tornara o alvo da intervenção penal, objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de serie de ciências e de práticas estranha "penitenciário" e "criminológico".

A punição era aplicada, como forma de vingança, sem moderação, não observando o lado humano da pena, ocorrendo uma punição de maneira que o criminoso não refletia no erro que havia cometido.

1.4. Código de Hamurabi

Do surgimento dos códigos escritos destaca-se o de Hamurabi, instituído aproximadamente em 1700 A.C. na Babilônia (MESQUITA JUNIOR, 2010, p. 45).

O Código de Hamurabi estabelece algumas normas/leis, como por exemplo:

- Se alguém enganar a outrem, difamando esta pessoa, e este outrem não puder provar, então aquele que enganou deverá ser condenado a morte.

- Se uma pessoa roubar a propriedade de um templo ou corte, ele será condenado a morte e também aquele que receber o produto do roubo deverá ser igualmente condenado à morte.
- Se uma pessoa roubar o filho menor de outra, o ladrão deverá ser condenado a morte.
- Se uma pessoa arrombar uma casa deverá ser condenado a morte na parte da frente do local do arrombamento e ser enterrado.
- Se uma pessoa deixar entrar água, e esta alagar as plantações do vizinho, ele deverá pagar 10 gur de cereais por cada 10 gan de terra.
- Se um homem tomar uma mulher como esposa, mas não tiver relações com ela, esta mulher não será considerada esposa deste homem.
- Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho quando crescer não poderá ser reclamado por outra pessoa.

Já na Idade Média, segundo Bitencourt (2007), ainda não havia pena privativa de liberdade, onde estas ainda eram cruéis e desumanas.

A ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custódial aplicáveis aqueles que foram submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo avido de distrações barbas e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo e a morte, em suas mais variadas formas, constituem um espetáculo favorito das multidões desse período histórico. Bitencourt (2007, p. 436)

Nessa época, surgiu a prisão eclesiástica e a prisão de Estado. A prisão de Estado era submetida aos inimigos políticos do estado que cometessem delito de traição ao poder real, bem como aos adversários políticos dos governantes. Nesse tipo de regime, o réu cumpria-se perpetuo ou temporariamente até a execução da verdadeira pena, determinada em forma de morte, mutilações, acoites etc.

A prisão eclesiástica era destinada aos infratores clérigos que, para pagarem pelos males cometidos eram internados no mosteiro. Essas internações eram aplicadas como forma de pena a penitencia e meditação, pois assim eles se arrependiam e obteriam a correção pela infração cometida.

Corroborando na ideia da evolução histórica das penas:

E de aparecimento tardio na história do direito penal. A aplicação de qualquer pena exige a detenção, por um período mais ou menos longo, motivo pelo qual havia cárcere no antigo direito, muito antes que a pena de detenção fosse introduzida. Um texto de Ulpiano contido no digesto (48.8.19). Esclarecia que o cárcere deveria se usado para detenção, não para punição (*carcer, enim, ad continendos homines non ad puniendos neberi debet*). Essa passagem parece indicar a tendência para o uso abusivo do cárcere como pena. O encarceramento fazia-se em poços, nas masmorras, em mosteiros e castelos, como etapa preliminar da aplicação de penas corporais, notadamente a de morte, ou como fruto do arbítrio dos príncipes. Nossas ordenações dos

Reinos. que vigoraram, na parte criminal, até 1830, não previam a prisão. (Fragoso,2004, p. 354)

A pena de prisão era um castigo feroz, não era prevista em nas Ordenações do Reino, mas não era desconhecida do direito antigo, pois o encarceramento se dava em pecos, masmorras, mosteiros e castelos, fruto arbitrário dos príncipes ou como produto preliminar da morte.

1.5. A Prisão em Substituição da Pena

Surgiu então, na Idade Média, a prisão como suposta substituição a pena de morte, seguindo o idealismo de muitos que acreditavam que somente Deus teria a autonomia sobre a vida do cidadão. A prisão veio como forma de punição, como substitutiva a pena capital. Mas não mudou muito porque essas prisões eram cumpridas em lugares insalubres e o condenado acabava morrendo devido aos maus tratos e as torturas (MESQUITA JUNIOR, 2010).

Na metade do século VI, iniciou-se um grande movimento sobre o desenvolvimento das penas privativas de liberdade, defendendo também a construção de prisões para correção dos penitenciados sendo está, até a metade do século VI, a forma de punição e os métodos utilizados os principais instrumentos de políticas sociais na Inglaterra. Posteriormente, começou a surgir o desenvolvimento de políticas criminais com a criação de instituições de correção que se firmou como um grande valor histórico para as penitenciarias. Segundo Bitencourt 2007, essas instituições eram dirigidas com "mãos de ferro" e tinham como finalidade a ressocialização dos delinquentes, submetendo-os a trabalhos e disciplina férrea.

O Direito Criminal sempre se desenvolveu de forma seletiva. Muito contribuíram para o direito penal moderno Beccaria e Kant. Para Kant a pena tinha uma fundamentação de ordem ética, e teve uma grande influência na filosofia, em alguns aspectos sendo contrário a Beccaria, como diz Mesquita Junior. Beccaria muito influenciou o período humanitário, despertando nos burgueses um sentimento humano através de sua obra (Dos Delitos e das Penas) sendo no âmbito jurídico criminal fundamental na luta pela liberdade e justiça.

A respeito do iluminismo e as repercussões dos pensamentos de Beccaria, Howard e Bentham, diz Bitencourt (2007) que com as ideias dos reformadores a crise da sanção penal começou a ganhar destaque. E continua o mesmo autor:

A delinquência era uma consequência natural do aprisionamento. A tradicional função de corrigir o criminoso retribuindo sua falta não cumpria, ao contrário, provocava a reincidência. Enfim, a prisão fracassava em todos os seus objetivos declarados. E quase unânime que a pena se justifica-se por sua necessidade. Muños conde acredita que sem pena não seria possível a convivência na sociedade de nossos dias. A pena constitui um recurso elementar com que conta o estado e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens. Invocando a conhecida afirmação do projeto alternativo alemão, lembramos que a justificativa da pena não é uma questão religiosa nem filosófica, e sim "uma amarga necessidade de seres imperfeitos". (BITENCOURT, 2007, p. 442)

Quando estabelecido de uma forma geral que a prisão seria a forma de punir o delinquente, acreditavam que esta pudesse reformar ou reabilitar o condenado. Na atualidade, não se acham meios que possam suprir com eficaz a necessidade de um encarceramento possível de se reabilitar. Para Bitencourt 2007, as críticas tem sido constantes e já se dizem que a prisão tradicional se encontra em crise, pois não consegue alcançar o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade.

1.6. Pena de morte no Brasil

A pena de morte foi mantida pelo Código Criminal do Império brasileiro e no Código Penal de 1890, mas vedada pela Constituição Federal de 1988, salvo em caso de guerra declarada.

Escrevendo sobre o assunto, Fragoso (2004, p. 352) faz a seguinte consideração sobre a pena de morte durante o período de ditadura no Brasil:

Tentou-se introduzi-la, incluindo na Carta Constitucional outorgada (artigo 122, inciso 13) dispositivo que autorizava a imposição do último suplício por determinados crimes políticos e pelo homicídio cometido por motivo fútil e com extremos de perversidade. O decreto-lei nº 86, de 20 de janeiro de 1938, autoriza o tribunal de segurança nacional a impor a pena de morte, que, todavia, não foi incluída em nenhuma lei penal, com exceção do direito penal militar, para tempo de guerra, desde 1855 não mais foi executada, tendo sido abolida, pela CF.

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente no artigo 5º, XLVII, a proibição da pena de morte, bem como também a proibição as penas de caráter perpetuo e de trabalhos forçados de banimento ou cruéis.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, nos termos do artigo 50, inciso XLII traz expressamente que não haverá penas de morte, salvo:

Em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX, CF, "Declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo

congresso nacional ou referendo por ele quando ocorrido no intervalo das sessões legislativas e nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional".

- De caráter perpetuo;
- De trabalhos forçados;
- De banimento;

A respeito das vedações das penas na Constituição Federal, no que indica sobre a proibição da pena, relata Greco (2009, p. 83), que como se percebe:

A proibição de tais penas atende a um dos fundamentos de nosso estado democrático de direito, previsto no inciso III do artigo 10 da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana. Na verdade, a partir do século XVIII, também conhecido como século das luzes, e que foram iniciadas as maiores transformações no que diz respeito a qualidade das penas. No final do século XVIII e início do século XIX, começa a haver uma modificação da postura adotada, onde o corpo do condenado e que tinha de sofrer pelo mal por ele produzido. Os suplícios, que na definição de Foucault eram a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em mil mortes, foram sendo gradualmente abolidos.

Ainda em acordo com Greco 2009, Com as reincidências dos delinquentes, o aumento da criminalidade, muito se tem questionado sobre as penas de morte e perpetua, ambas vedadas pela Carta Magna, muitos da sociedade tem se revoltado atualmente com esta realidade no Brasil, como se tais penas pudessem solucionar o problema e inibir o aumento da criminalidade, principalmente nos crimes mais graves.

"As penas mais modernas são as privativas de liberdade, sendo estas então divididas em prisão temporária e perpetua, logo a perpetua e vedada pela Constituição Federal no (artigo 5º, XLVII, b)" (MIRABETE, 2004).

Quanto ao trabalho forçado vedado pela Constituição, se refere ao trabalho humilhante ao condenado, não se refere ao trabalho obrigatória tipificado na lei de execução penal, onde em várias partes se refere ao trabalho obrigatório do preso, nos artigos 39, inciso V, e um dever a execução do trabalho, das tarefas, e artigo 114, inciso I, que somente possibilita ao egresso no regime aberto o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-la.

Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, parágrafo 2º do artigo, 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos. No artigo 5º, inciso XLIX da constituição federal, que apresenta a colaboração com este princípio, "e assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral" (GRECO, 2009).

Leciona Mirabete (2004, p. 244) sucintamente sobre as teorias das penas:

Investigando-se o direito de punir do Estado (também o dever de punir), que nasce com a prática do crime, surgiram três correntes doutrinárias a respeito da natureza e dos fins das penas. As teorias absolutas (de retribuição) tem como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*). O castigo compensa o mal e dá reparação à moral. O castigo é imposto por uma exigência ética, não se tendo que vislumbrar qualquer conotação ideológica nas sanções penais. Nas teorias relativas (utilitárias ou utilitaristas), dava-se a pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção. O crime não seria causa da pena, mas a ocasião para ser aplicada. A pena e intimidação para todos, ao ser cominada abstratamente, e para o criminoso, ao ser imposta no caso concreto. Já para as teorias mista (eccléticas) fundiram-se as duas correntes. Passou-se a entender que a pena, por sua natureza, e retributiva. tem seu aspecto moral, mas sua finalidade e não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção. Desde a origem até hoje, porém, a pena sempre teve o caráter predominante de retribuição, de castigo, acrescentando-se a ela uma finalidade de prevenção e ressocialização do criminoso. A retribuição e a prevenção são faces da mesma moeda e, como acentua Everaldo da Cunha Luna, "a retribuição, sem a prevenção e vingança: a prevenção, sem a retribuição, e desonra".

Para conceituar a finalidade da pena, a doutrina utiliza das três teorias, absoluta, que tem a pena como consequência e castigo pelo crime realizado e a teoria relativa com pretensão inversa, que tem como objetivo a prevenção de novos delitos, e a utilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, chamada de teoria mista, unificadora ou eclética, que possui as duas funções das anteriores, punir e prevenir.

1.7. Pena atual e suas características

A pena é uma sanção retributiva ao mal cometido pelo infrator como meio de punir pela violação a norma jurídica, conceituado como a perda de bens jurídicos. Pode citar entre esses bens jurídicos, a liberdade, se a sanção for a prisão.

A sanção penal de caráter aflagrante, segundo a lição de Capez (2007), e imposta ao culpado por até inflacionário, através da execução de sentença pelo estado, consiste na privação de um bem jurídico, retribuindo ao delinquente uma punição pelos atos por ele praticados, esse propósito tem como objetivo promover sua readaptação social e prevenir suas possíveis transgressões através da intimidação a coletividade.

Sobre as penas nos moldes atuais, Bitencourt (2007, p. 443) escreveu que:

Domina a convicção de que o encarceramento, a não ser para os denominados presos residuais, é uma injustiça flagrante,

principalmente porque entre eles não se incluem os agentes da criminalidade não convencional (os criminosos de colarinho branco). O elenco de penas do século passado não satisfaz mais. A pena privativa de liberdade, que atingiu seu apogeu na segunda metade do século XIX, enfrenta sua decadência antes mesmo que esse século termine. Mas as reprovações, no entanto, em seu início, se fazem somente contra as penas de curta duração, e tiveram seu marco fundamental com o programa de *marburgo de Von Liszt*. Sua incapacidade para exercer influxo educativo sobre o condenado, carecer de eficácia intimidativa diante do delinquente entorpecido, retirar o céu de seu meio de vida, obrigando-o a abandonar seus familiares, e os estigmas que a passagem pela prisão deixa no recluso, são alguns argumentos que apoiam os ataques que se iniciam no seio da união internacional de direito penal (Congresso de Bruxelas de 1889).

Em 1984 sob o comando do ministro Francisco de Assis Toledo, houve uma mudança penal, seguindo uma política criminal liberal, onde foram adotadas alternativas modernas para as penas privativas de liberdade, com as penas restritivas de direitos, e revitalizando as penas de multa com o sistema dias multa, transformando o sursis em um instituto eficaz e sério.

Algumas características das penas são ditas por Capez (2007, p. 359), e que estão entre elas a legalidade, anterioridade, personalidade, individualidade, inderrogabilidade, proporcionalidade e humanidade:

Na legalidade: prevê que a pena tem que estar prevista em lei vigente. Na anterioridade: a lei deve estar em vigor em época do fato ocorrida, ou do ato inflacionário, não se admitindo, punição ao fato se na época não tivesse entrado em vigor lei que proibisse tal fato. Na personalidade: a pena não poderá ultrapassar da pessoa do ofendido. Na individualidade: o cumprimento da pena deve ser individualizado, de acordo com o grau de culpabilidade. Na inderrogabilidade, a pena não pode deixar de ser aplicada sobre nenhum fundamento, salvo em exceções legais. Proporcionalidades: a pena aplicada deverá ter uma proporção à infração cometida. Humanidade, não poderá impor penas de morte, exceção em tempo de guerra declarada, trabalhos forçados ou de caráter perpetuo, nem banimento, cruéis.

A Constituição Federal de 1988 nos traz em seu artigo 5º inciso XLVI, a fundamentação da individualização da pena:

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- Privação ou restrição da liberdade;
- Perda de bens;
- Multa
- Prestação social alternativa;
- Suspensão ou interdição de direitos.

A perda de bens é determinada pelos valores dos quais foram adquiridos em proveito de crimes, agora pertencentes aos presos condenados, com a

fundamentação em legislação especial, perderá esses bens ou valores, e este acrescentara ao fundo penitenciário nacional, este valor podendo alcançar o teto ou montante do prejuízo causado pelo agente ou terceiro.

No atual Código Penal, o artigo 49 traz que:

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo de 10 (dez), e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias multa.

A suspensão ou interdição de direitos, nas penas de interdição consistem na proibição de exercer funções, atividades em cargos públicos e mandato eletivo ou atividade e ofício que dependem da habilitação especial, exercício de profissão, de licença ou autorização do poder público.

Na suspensão aplica nos crimes de transite em que a sentença vem proibindo o condenado a suspensão do direito de dirigir por determinado tempo. (FRAGOSO, 2004)

A diferença entre reclusão e detenção, se verifica nos crimes mais graves (os quais são punidos com reclusão). Assim sobram para a detenção os crimes menos graves. Como consequência, na reclusão, o apenado pode começar o cumprimento de pena no regime fechado, sendo este um dos mais rigorosos do nosso sistema penal.

As espécies de penas e regimes são conceituadas por Capez (2007, p; 360) da seguinte forma:

Regime fechado; cumpre penas os condenados que tiver sua pena de reclusão e superior a oito anos, ou se o condenado for reincidente, aí sempre será inicialmente fechado, não importando a quantidade da pena imposta, mas há uma, contudo, uma possibilidade excepcional de o juiz conceder ao sentenciado, mesmo que este antes tenha sido condenado a pena de multa, O supremo tribunal federal permitiu que o juiz conceda a esse reincidente o regime aberto desde que sua pena não ultrapasse a quatro anos. Regime semiaberto; o condenado cumpre pena em colônia agrícola, industrial ou similar, cumpre essa pena o condenado por regime de detenção e reclusão, que tem sua condenação imposta for superior a quatro anos, mais não superior a oito e o reincidente em pena de detenção, alcançando o regime mais gravoso, ai se inicia no regime semiaberto. Regime aberto; cumprem em regime aberto os condenados que tenha sua pena imposta tanto na que seja igual ou inferior a quatro anos e se a pena de detenção.

As mulheres cumprem penas em regimes especiais, estabelecimentos próprios, observando os direitos e deveres inerentes as suas condições, obedecendo ao disposto nos artigos 33 a 36 e 38 a 42 do código penal brasileiro (JESUS, 2009).

2. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

2.1. Origem e as Regras

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) surgiu depois de vários acontecimentos que exigiam medidas para amenizar ou solucionar determinados conflitos. Antes de trazer o conceito do regime disciplinar diferenciado e suas características, é importante ressaltar o porquê do surgimento da Lei 10.792/92 que instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado.

Houve diversas rebeliões, tanto no Estado de São Paulo como também no Rio de Janeiro. Em São Paulo, houve uma das maiores rebeliões registradas no município de Taubaté.

Discorrendo sobre os fatos históricos que motivaram o surgimento do RDD, Cosate (2011) relata que houve uma mega rebelião que se estendeu a vários presídios, envolvendo 29 unidades prisionais da capital paulista, dentro delas algumas do interior do estado, este foi um dos fatores que levarão a editar, em 04 de maio de 2001, a resolução nº 26 que veio regulamentar a inclusão, permanência e exclusão de presos no regime disciplinar diferenciado, destinados aos presos que comandava as facções criminosas e outros que seus comportamentos exigissem tratamentos específicos.

O objetivo era impor o controle e a disciplina no interior do cárcere, e tal medida seria aplicada um regime de isolamento de 180 dias na primeira inclusão, e por 360 nas demais, com direito a banho de sol de, no mínimo, uma hora por dia, e duração de duas horas semanais para visitas, (artigo 5º, incisos II e IV da Resolução 26/01), esse regime seria inicialmente aplicado em cinco unidades prisionais: casa de custódia, penitenciárias I de Avaré, penitenciárias I e II de presidente Venceslau e penitenciária de Iaras.

No Rio de Janeiro em 2002, houve uma briga entre facções rivais, comando vermelho e terceiro comando, no presídio de segurança máxima Bangu I resultando na morte de quatro líderes do tráfico de drogas na cidade, a comando das facções houve várias ações criminosas por toda a cidade, onde nove bairros foram atingidos, oitocentos mil passageiros ficaram sem ônibus, partes dos comércios fecharam as portas, estes fatos colocam em debate o poder do estado em controlar as ações

criminosas dentro do cárcere, o feito ocorrido fez com que a secretária de administração penitenciária instituisse o regime disciplinar especial o qual tinha como objetivo afastar os líderes perigosos do resto dos outros condenados, pois assim não poderiam ser usados na práticas de crimes, como rebeliões, motins etc.

Desta forma, algumas medidas foram tomadas dentre elas uma Resolução que visava assegurar a disciplina e a ordem do sistema carcerário (Resolução SAP – 26 de 04/05/2001).

A Resolução SAP-59 de 19 de agosto de 2002, que instituiu o RDD no complexo penitenciário de Campinas, forçando posteriormente o Governo Federal a editar a Lei 10.792/03, para amparar o Regime Disciplinar Diferenciado, consequentemente alterando a Lei de Execução Penais (7.210/1984) (SILVA, 2009).

Dos fatos que foram fundamentais para edição da Lei 10.792/93, descreve Magalhães (2007):

No Brasil, há referências ao instituto no período imperial de nossa história. Em fase mais recene, já vinham sendo discutidas propostas de implantação de medidas nesse sentido até que, em 15 de março de 2003, a sociedade foi surpreendida com o trágico homicídio que vitimou o então Juiz Corregedor da Vara de Execuções Penais de Presidente Prudente/SP, Dr. Antônio José Machado Dias, vindo posteriormente a se descobrir ter sido está mais uma obra de uma facção criminosa insatisfeita com a atuação honesta e exemplar do referido magistrado no trato de presos de reconhecida periculosidade. A partir de então, foram incrementados os esforços no sentido do endurecimento das regras prisionais em face de indivíduos cujo comportamento no cárcere punha em risco a sociedade e as próprias autoridades estatais que atuavam na repressão criminal. De início, tentou-se implementar instrumentos de custódia eficaz por meio de simples atos administrativos, o que foi alvo de merecidas críticas, sobretudo, ante a realidade de que, em nosso ordenamento jurídico, somente lei em sentido formal estrito constitui veículo constitucionalmente legítimo para dispor sobre tópico que, necessariamente, envolve justificadas restrições a direitos fundamentais.

Diante desse contexto, havia o interesse de universalizar o interesse de universalizar o regime disciplinar diferenciado. Para tanto o Presidente Fernando Henrique Cardoso envia ao Congresso Nacional um projeto de lei nº5.073 que alterava dispositivos da Lei de Execução Penal (LEP) Lei nº7.210/84, e do Código de Processo Penal (CPP), com o intuito de promover algumas mudanças. Entre elas, buscava permitir que presos de alta periculosidade que cometeram falta grave fossem levados ao cumprimento de pena em Regime Disciplinar Diferenciado, sob aplicação do conselho disciplinar.

Em 01 de dezembro de 2003 a Câmara dos Deputados aprova o projeto 5.073/01, transformando-o na Lei 10.792 de 01 de dezembro de 2003, instituindo o regime disciplinar diferenciado (COSATE, 2011).

A Lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003, alterou a Lei nº7.210, de 11 de 1941 e o Código Penal e de Processo Penal e deu outras providências.

O regime disciplinar, instituído pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, derivou daquele criado no Estado de São Paulo através da Resolução SAP 26, de 04 de maio de 2001, cuja constitucionalidade foi logo questionada. “Não faltaram juristas para enfatizar: a Resolução viola a Constituição porque tratando-se de falta grave, matéria está afeta, exclusivamente, a lei ordinária, ademais é a Lei de Execução Penal que cuida de regulamentá-la.” O regime disciplinar criado pela Lei nº10.792/2003, apesar de ter sido descendente da mencionada resolução, não sofre nenhum vício formal; pois, antes de ser instituído, passou por um amplo debate parlamentar, além de várias audiências públicas que foram promovidas pela Constituição da Comissão de Justiça. Assim, a doutrina é pacífica em afirmar que não há vício formal, concentrando-se em analisar se o RDD instituído na LEP padece de algum vício material. Significa dizer que não se discute a sua forma de elaboração e sim o seu conteúdo, avaliando-se esse contraria alguma norma constitucional (RIBEIRO, 2011).

Quando a constitucionalidade da lei 10.792/2003, Ribeiro (2011) defende que ela não sofre vício formal, mesmo tendo esta originada da Resolução que muito foi questionada, Resolução (SAP 26, de 04 de maio de 2001), pois esta passou por diversas análises na parte formal, ficando provado vício material quanto a execução.

Nesta hipótese Mesquita Júnior (2010) deixa claro que é o regime, “onde o indivíduo é colocado em isolamento por longo período por perturbar significativamente a disciplina carcerária, a qual foi instituída em 2003 como a panaceia para toda criminalidade nacional”.

Sobre este regime de cumprimento de pena, Silva (2009) comenta sucintamente que:

Não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, a ser aplicada como sanção disciplinar ou como medida de caráter cautela, tano ao condenado como ao preso provisório, nas hipóteses previstas em lei.

E sobre as penas instituídas pelo RDD, Bitencourt (2007, p.468) diz que era indispensável encontrar “novas penas comparáveis com os novos tempos, mas tão aptas a exercer suas funções quanto às antigas, que se na época, não foram justas,

hoje o são. Nada mais permite que se aceite um arsenal punitivo de museu do século VIII”.

A respeito da aplicação do RDD, de acordo com Bitencourt, não seria a prática de crime doloso suficiente para inserir o condenado ao RDD, sendo necessário que este ocasione a ordem e subversão da disciplina, exigência da cumulação, entre prática do crime doloso e sua consequência. Em razão de um crime doloso e a subversão da ordem e da disciplina por se só não seria suficiente para impor ao preso o Regime Disciplinar Diferenciado, pois esta seria a última instância de uma sanção desumana, degradante, cruel, que viola o princípio da humanidade da pena.

Em relação ao tempo máximo de cumprimento no Regime Disciplinar Diferenciado, o prazo tem duração de trezentos e sessenta dias, e no caso de nova falta poderá ser renovada a sanção disciplinar, ou seja, se o preso dentro do cumprimento desse regime cometa nova falta grave, a lei de execução penal, prevê novamente o cumprimento em Regime Diferenciado até o limite de um sexto da pena aplicada (COSATE, 2011).

O preso que está no RDD é submetido ao cumprimento em uma cela individual, sem o convívio com outros presos, como uma solitária. Tendo o direito de receber duas visitas semanais.

Ao comentar sobre o banho de sol, Mesquita Junior (2010, p.189), diz que a expressão “banho de sol” é inadequada e que:

Uma vez que reflete apenas a concepção administrativa de que a pessoa pode ficar isolada por 22 horas e ser exposta ao sol por 2 horas. Na verdade, segundo o artigo 88 da LEP, mesmo o sujeito ao regime disciplinar diferenciado é merecedor de tratamento humanitário, de condições ambientais adequadas, não sendo concebível pensar que seria autorizado o recolhimento em locais escuros e insalubre.

Há pessoas que defendam que o inciso IV do Artigo 52 da Lei de Execuções Penais (LEP), viola a Constituição Federal em seu Artigo 5º, incisos III, XLVII, alínea “e”, pois esta assegura o respeito a integridade física e psíquica, não podendo o preso ser submetidos a tortura as nem a tratamento desumano ou degradante, sendo vedado a aplicação de penas cruéis, assim o preso fechado 22 (vinte duas), horas por dia, torna uma tortura psíquica e é desumano ter o preso somente 2 (duas) horas o mesmo ter contato com outros presos.

Em relação aos presos provisórios, Bitencourt (2007, p. 470) emite o seu juízo na seguinte linha de pensamento:

Com efeito, o caput do artigo 52, institui o RDD para presos provisórios ou condenados que pratiquem crime doloso no interior do estabelecimento prisional. Logo, referindo parágrafo não dispor diferentemente, sem fazê-lo de forma expressa, isto é, não é possível que outros presos provisórios ou condenados, ingressem diretamente no regime disciplinar diferenciado sem já se encontrarem no interior de algum estabelecimento, e onde tenham praticado um crime doloso com as características e consequências previstas mencionadas, é o fundamento da aplicação do referido regime, que é mais grave sanção disciplinar penal de que se tem notícia, pois é uma verdadeira pena cruel, desumana e degradante.

No caput do artigo 52, é necessário que o preso tenha praticado fato previsto como crime doloso em quanto estiver preso, constituindo assim falta grave, exigência feita para a inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, exigência não feita no parágrafo primeiro, neste é necessário que o preso apresente alto risco para a ordem e segurança do sistema penal ou para a sociedade, esta é a exigência para a inclusão do condenado no Regime Disciplinar Diferenciado, a expressão alto risco para a ordem do sistema penal ou para a sociedade fica uma expressão muito vaga e imprecisa, podendo ser interpretada de formas diferentes.

Pelo simples fato da inclusão do preso em regime tão brutal e gravoso, por ser meramente suspeito de envolvimento em organizações criminosas ou de apresentar alto risco à sociedade, já constitui uma verdadeira violação as finalidades essenciais da pena privativa de liberdade, quanto à ressocialização e a readaptação social do condenado (SILVA,2009).

Diferentes são as situações contempladas nos § 1º e 2º do art. 52 que se funda, e complementado Gomes (2006), diz que em suposições ou suspeitas (ainda que fundadas), se trata:

De agente perigoso ou de que o agente participe de organização criminosa. Nenhum ser humano pode sofrer tanta aflição por suspeitas. Viola o princípio da presunção de inocência agravar as condições de cumprimento de uma pena em razão de suposições ou suspeitas. E se o agente efetivamente integra alguma organização criminosa, por isso irá responder em processo próprio. Aplicar-lhe mais uma sanção pelo mesmo fato significa bis in idem (dupla sanção ao mesmo fato).

Os parágrafo 1º e 2º do artigo 52 da lei de execução penais especificam as hipóteses de cabimento do preso ao Regime Disciplinar Diferenciado, hipóteses estas que devem ser observadas com muito cuidado, pois estarão sujeitos a este regime os presos que apresentem um alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento prisional, presos condenados ou provisórios, nacionais ou estrangeiros. “Estarão

igualmente sujeitos aos presos condenados ou provisórios, quando lhe recaiam fundadas suspeitas em participação e envolvimento em organizações criminosas, quadrilha ou bando” (SILVA, 2009).

As sanções disciplinares no RDD, veem elencados no artigo 53 da Lei 7.210/84 que constituem os tipos de sanções que podem ser aplicadas, que são:

Art. 53 constituem sanções disciplinares:

I – advertência

II- repreensão

III – suspensão ou restrição de direitos

IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimento que possuam alojamento coletivo, observando o disposto no artigo 88 desta lei;

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado.

A Lei de Execução Penais (LEP), nº 7210/84 já vem regulando seus artigos 53, IV, 54 e 58, a inclusão do preso faltoso em regime de segurança máxima ou semiaberto, com isolamento na sua própria cela, por consequência a falta de disciplina por este cometido , a ação motivada e imposta pelo diretor, com prazo máximo de 30 (trinta dias), esses dispositivos legais eram e é suficiente para si manter a ordem e disciplina ao estabelecimento penal.

A superioridade técnica da Lei de Execuções Penais (LEP) e sua razoabilidade aparecem em relação ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), quando a Lei 7.210/84, foi aprovada ainda não se falavam em Direito Penal do inimigo, pois foi uma ideia difundida posteriormente na América Latina tendo como autor Jakobs, (GOMES, 2006).

Para a autorização do cumprimento de pena do preso no RDD, o magistrado precisa do requerimento do diretor do estabelecimento, ressalvando que o Ministério Público também é parte legítima para requerer o RDD. Antes da decisão do Juiz, deve ser procedido do devido processo legal, com a participação do Ministério Público, e dando ao réu o direito de defesa.

No artigo 54 em seus parágrafos 1º e 2º, da Lei de Execução Penal:

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre a inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

No artigo 54, §1º e 2º, da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penais (LEP), ressalva que para a inclusão do réu preso em Regime Disciplinar Diferenciado precisa do requerimento do diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, dando o direito da ampla defesa respeitando o direito do contraditório, entre Ministério Público e defesa, cabendo ao Juiz dar a sentença fundamentada, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, (COSATE, 2011).

Nos artigos 57, 58 e 60, da Lei de Execução Penal:

Artigo 57 – Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Artigo 58 – O isolamento, a suspensão e a restrição não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Artigo 60 – A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

A autoridade administrativa poderá decretar a inclusão preventiva no RDD do réu preso pelo prazo de 10 (DEZ) dias, fundamentada na necessidade para a disciplina e para a averiguação do fato, no prazo que aguarda decisão judicial, que posterior a sentença o prazo já cumprido será detraído do tempo determinado pela decisão judicial. Mauricio Kuehne é contra o ato da inclusão preventiva ao isolamento poder ser decretada pela autoridade administrativa, alegando que tal ato somente pode ser através de decisão judicial.

Conforme estabelece o parágrafo único do artigo 60 da lei 7.210/84, o tempo cumprido no isolamento preventivo ou de inclusão preventiva no Regime Disciplinar Diferenciado, será computado no período de tempo da sanção disciplinar (RIBEIRO, 2011).

Sobre a concessão de progressão de regime, estando o preso submetido ao regime, estando o preso submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, a uma intrigante discussão: se é possível, pois a impressão que se tem é de negativa, pois o réu preso cumpre este regime por indisciplina. Ao analisar cuidadosamente essa questão, em tese é possível conceder o benefício. No entanto, essa questão tem que ser analisada com muito cuidado e serenidade, de acordo com cada caso. A afirmação “negativa” é precipitada quanto temerária, pois o raciocínio de sua fundamentação é simples e não sustenta aos efeitos de uma aprofundada reflexão lógica (MARCÃO, 2005).

Os requisitos para a progressão de regimes estando o preso no regime comum são o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena; segundo requisito apresentação da certidão de bom comportamento do preso emitido pelo diretor do estabelecimento prisional e preenchendo os requisitos estará o preso habilitado a progressão para um regime mais brando, observando a ordem; do fechado para o semiaberto, do semiaberto para o aberto, vedada progressão por salto.

A questão a saber é se o preso provisório ou condenado definitivo (que cumpre a pena no RDD), tendo cumprido 1/6 (um sexto) de sua pena, e juntamente com o pedido de progressão de regime tem a certidão de bom comportamento carcerário do preso, estando apto ou não para o benefício pleiteado. No requisito objetivo não se trata de despertar preocupação quanto ao cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, pois cumprido o mesmo o direito é certo (MARCÃO,2005).

Quanto ao requisito subjetivo (atestado de bom comportamento), ato este restrito ao diretor do estabelecimento prisional, acaba surgindo um problema, pois a análise menos cautelosa ensejara a impossibilidade de progressão de regime. Este argumento justificador decorre de uma conclusão simplista; se o preso está submetido ao RDD, por óbvio este não apresentou bom comportamento carcerário.

No artigo, da Lei de Execução Penal:

Art. 112 – A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor

§2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

O prazo para efeitos das faltas disciplinares não é regulamentada pela Lei de Execução Penal (LEP), no entanto não havendo regulamentação geral é preciso levar-se em conta as regras que estão estabelecidas e previstas nos estatutos e regulamentos penitenciários, quanto da duração dos efeitos e prazos pelas faltas cometidas, não há prazo único, pois não são uniformizadas estas tais formas particulares. Necessita urgentemente tais regulamentações dessa matéria, mesmo quanto aos casos de inclusão no RDD, previstos nos §1º e 2º do art. 52 da Lei de

Execuções Penais (LEP) sendo possível pensar mesmo que genericamente em progressão de regimes (MARCÃO, 2005).

3. AS VIOLAÇÕES DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

3.1 Constituição Federal

O artigo 5º nos incisos II, III, XXXV, XXXIX, XLVI, XLVII alínea "e", e inciso XLIX da Lei Maior, traz padrões mínimos para submeter o reeducando ao cumprimento da pena, fora dos quais a privação da liberdade deve ser tida como ilegal.

Ainda nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal, dispõe que tem aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais:

§1º- As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§2º- Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A inconstitucionalidade do RDD nos dizeres de Gomes (2005) decorreu do julgamento do Habeas Corpus n. 978.305.3/0-00, argumentando para tanto que somente seria possível a aplicação desse regime, pelo nível de constrangimento, gravidade, que traz RDD implicando no bem jurídico-liberdade, somente se inequívoca, as provas relacionadas com o fato concreto, fotos estas praticadas dentro do presídio. o Habeas Corpus deu ensejo a declaração de inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, sob prisma:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Habeas Corpus n. 978.305.3/0-00, julgou inconstitucional o RDD, considerando que se trata de "uma determinação desumana e degradante (art. 5º, III, da CF), cruel (art. 5º, XLVIII, da CF), o que ofende a dignidade humana (art. 1º, III, da CF)". De fato, o RDD só não seria inconstitucional se respeitasse o prazo de trinta dias e se sua execução resguardasse a segurança interna e externa, mas sem afetar desarrazoadamente a essência da dignidade humana. O Estado constitucional, democrático e garantista de Direito e o que procura o equilíbrio entre a segurança e a liberdade individual, de maneira a privilegiar, neste balanceamento de interesses, os valores fundamentais da liberdade do ser humano. O desequilíbrio em favor do excesso de segurança a com a consequente

limitação excessiva da Liberdade das pessoas implica, assim, em ofensa ao referido modelo de Estado.

Corroborando quanto a inconstitucionalidade do ROD, Mesquita Junior (2010) traça um paralelo entre a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei que instituiu o RDD.

A Lei nº 8.072/1990 provocou um colapso no sistema penitenciário, que de acordo com Mesquita (2010, p. 189), previa a construção de presídios para os reeducando condenados por crimes hediondos e similares. E complementa o mesmo autor:

Pouco se fez, isso se comparado com o aumento natural da população carcerária que referida lei provoca, e é certo que o artigo 87, parágrafo único, da LEP, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/2003, esbarrará na realidade. O fato de o STF ter declarado *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, decorreu de o governo ter modificado seu discurso, isso em face do colapso no sistema penitenciário. Ao mesmo tempo, emerge o RDD, que cria problema da mesma natureza.

A edição da Lei 10.792 de 2003 que instituiu o RDD foi realizada no desejo de satisfazer e atender a opinião pública com o propósito de responder como outras diversas formas de reprimenda a violência urbana. No certo, foi utilizado de meios absolutamente ineficazes para resolver este problema que bem se sabe está muito além de ser resolvido, pois o fator que eleva a violência ainda reina em nosso país, cujas raízes estão bem alicerçadas na desigualdade social Brasileira mais ainda resta a esperança. (MOREIRA, 2006)

De sorte, Ferreira (2010) conclui que dessa maneira os legisladores acabam por se afastar dessa lição fundamental:

E, se remontarmos ao século XVIII, verificamos que a ideia de isolar os detentos, privando-os de qualquer contato com o mundo exterior, também era utilizada pelo sistema filadélfico, tendo restado demonstrado, já naquela época, o insucesso de tal medida punitiva, que levava diversos detentos a loucura em virtude do isolamento em cárceres individual sob a regra do silêncio absoluto. Como muitas outras leis, essa também foi criada com afoiteza e sem os cuidados necessários exigíveis do legislador, especialmente por se tratar de matéria penal. Ademais, analisando os princípios da legalidade, da taxatividade, da humanidade, da individualização da pena, da proporcionalidade, da presunção de inocência e da intervenção penal mínima, não há como aceitar que, em pleno século XXI, ainda sejam criadas leis como esta, atribuindo a pena um caráter puramente retributivo, não se preocupando em momento algum com a pessoa humana que cometeu o delito, esquecendo-se de que a vingança pública não traz benefício algum à sociedade e, em razão disso, o governo deve - buscar, com políticas sociais eficazes, combater o

problema da criminalidade em suas raízes, através de uma transformação social profunda, fornecendo meios adequados para que as pessoas tenham uma melhor condição de vida, o que possivelmente as afastara da criminalidade.

Com o passar do tempo, várias foram as leis que surgiram com o propósito de sanar problema da criminalidade, segurança e violência urbana. Efetivamente, nestes últimos anos, várias delas foram editadas como bálsamo, tentando de toda forma atender o clamor público, mas a maioria destas leis estão repletas de vícios formais graves.

E preferível, para Beccaria (2004, p. 101), prevenir os delitos a ter de aplicar punição:

Todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que reparar-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livra-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

Em relação a legislação que instituiu o RDD, Ferreira (2010) comentando a inconstitucionalidade da Lei 10.792/03, escreveu:

Sobre a inconstitucionalidade do instituto do regime disciplinar diferenciado, constata-se que, a despeito de o mesmo estar contido no capítulo que trata sobre as sanções e recompensas, o mesmo não trata apenas de uma medida disciplinar, trata-se da implantação de um novo regime de cumprimento de pena que, através da regra do isolamento absoluto, demonstra a brutalidade com a qual o legislador pretende combater o crime organizado e garantir a paz social. Nesse sentido, o juiz, ao interpretar a norma vigente, deve fazê-lo considerando todo o ordenamento jurídico, não se limitando apenas ao raciocínio meramente formal da norma a ser aplicada. Deve sempre investigar a finalidade da lei, que, no caso da aplicação da pena privativa de liberdade, deve ser, também, a reintegração social do condenado. O que parece evidente e que há um eloquente contraste entre a finalidade de readaptação social da pena e as regras estabelecidas para o cumprimento da pena privativa de liberdade em um regime disciplinar diferenciado.

Quanto à inclusão do preso no Regime Disciplinar Diferenciado, este será determinada por prévio e fundamentado despacho do Juiz competente, a partir de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, sendo imprescindível a manifestação do Ministério Público e da Defesa, devendo ser prolatada no prazo máximo de quinze dias. (MOREIRA, 2006).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Leite (2010) manifesta sua opinião sobre a inconstitucionalidade da Lei 10.792/03 asseverando que "é notória a inconstitucionalidade da Lei 10.792/2003, visto que a manutenção de pessoa em isolamento total por até 360 dias só pode receber a denominação de pena cruel, que é vedada pela Carta Constitucional (art. 5º, XLVII, alínea "e")".

Ao analisar o preso mantido isoladamente 360 (trezentos e sessenta) ou 720 (setecentos e vinte) dias ou até 1/6 (um sexto) da pena observa-se que, no Brasil, tem-se pena máxima de 30 (trinta) anos; este sistema incorpora e está de acordo com os dispositivos constitucionais. Pois se em nosso sistema carcerário atual em estado de degradação, onde se não é possível a ressocialização do condenado, ainda mais este submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (MOREIRA, 2006).

O Regime Disciplinar Diferenciado afronta a Constituição Federal em seu Artigo 5º, XLVI, onde trata da individualização da pena e adotara dentre outras a privação ou restrição da liberdade, da suspensão ou interdição de direito, pois a individualização da pena que se trata engloba muito além da sua aplicação propriamente dita, mas também a sua posterior execução, garantindo e proporcionando o direito a progressão de regimes. Então, a priori, não poderá admitir que alguém seja condenado a cumprir sua pena integralmente em regime fechado, absolutamente vedado o direito de progressão de regimes, ferindo as finalidades das penas, "prevenção e repressão". Portanto, não restam dúvidas quanto à possibilidade de progresso de regimes fazer parte da individualização da pena, tornando assim o regime disciplinar diferenciado inconstitucional, se o mesmo constituir elementos impeditivos dessa garantia.

Com efeito, assinala Mauricio Kuehne, "Como se observa, o dispositivo (inciso V) não constava da Lei n. 7.210/84 e é o que tem sido alvo de críticas, assim como de inconstitucionalidade flagrante. Com efeito, os estudos na órbita do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária prosseguiram, e através da Resolução n. 08, de 10 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial de 18 de agosto de 2004, seção I, p. 70, acolheu-se como Diretriz de Política Penitenciária, recomendando sua adoção, o Parecer contrário à instituição do RDD - Regime Disciplinar Diferenciado, efetivado pela Lei n. 10.792, de 10 de dezembro de 2003. (CAPEZ)

A Constituição Federal é quem dita as regras de conduta. Nela está a supremacia e dela que se tiram todas as normas e fundamentos, bem como os direitos e garantias do indivíduo (ABREU, 2008).

A Lei 10.792/03 fere a Carta Magna, pois contraria a harmonia do ordenamento das normas jurídicas, sendo as garantias, os princípios fundamentais, os tratados internacionais de direitos humanos que tem valor de emendas, ignorados.

O Regime Disciplinar Diferenciado ao ser analisado mediante os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, quanto as regras mínimas de tratamento de prisioneiros das organizações unidas, fica evidente a constatação de sua inconstitucionalidade.

A função da Lei de Execuções Penais e de proporcionar condições para uma harmônica interação social do condenado e efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal. Ela deve oferecer a oportunidade ao réu preso de ressocializar-se, assegurando os direitos e garantias de buscar um modo de vida diferente, fora da marginalidade, oportunidades estas não oferecidas no RDD (ABREU, 2008).

No Século XVIII Beccaria (2004) já afirmava que: Entre as penalidades e no modo de aplica-las proporcionalmente aos delitos, e necessário, portanto, escolher os meios que devem provocar no espirito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel no corpo do culpado.

A ressocialização do preso e um objetivo da Lei de Execuções Penais (LEP) e para Abreu (2008) fica impossibilitada em regimes severos:

A Comissão Americana sobre Segurança e Maus Tratos nas Prisões divulgou o relatório "Confrontando o Confinamento", que mostra o resultado de um trabalho de avaliação em âmbito nacional das condições nas prisões e cadeias dos Estados Unidos - a primeira realizada em quase três décadas. Ao longo de um ano, a Comissão visitou unidades prisionais, consultou uma ampla gama de especialistas e fez uma análise abrangente e profunda das pesquisas e dados disponíveis sobre violência e maus tratos nos estabelecimentos nos Estados Unidos. E uma das conclusões a que chegou e que o uso crescente do isolamento sob esquemas de alta segurança e contraproducente, causa violência dentro dos presídios e contribui para a reincidência após a soltura.

A inconstitucionalidade da Lei 10.792/03 evidencia quando são oferecidos ao administrador poderes inerentes ao Juiz natural, ferindo ao princípio da imparcialidade e da legalidade.

Em artigo publicado por Capez (2011) apresenta que é importante ressaltar que:

No parecer emitido pelo Colegiado, que teve como relator o Conselheiro Carlos Weis, a parte conclusiva esta vazada nos seguintes termos: 'Diante do quadro examinado, do confronto das regras

instituídas pela Lei n. 10.792/03 atinentes ao Regime Disciplinar Diferenciado, com aquelas da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, ressalta a incompatibilidade da nova sistemática em diversos e centrais aspectos, como a falta de garantia para a sanidade do encarcerado e duração excessiva, implicando violação a proibição do estabelecimento de penas, medidas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, prevista nos instrumentos citados. (O Parecer em questão foi publicado no site <http://www.mj.gov.br/cnpcp>).

A Lei n°. 10.792, de 1° de dezembro de 2003, foi derivada da resolução SAP 26 de 4 de maio de 2001, que surgiu com severas críticas sobre sua constitucionalidade. Vários juristas enfatizaram que ela feria a Constituição Federal, ao tratar de falta grave à matéria afeta a lei ordinária, a lei de execuções penais responsáveis por cuidarem para regulamentá-las.

A Lei 10.792/03 não sofre nenhum vício formal, pois apesar de ser descendente da Resolução SAP-59 de 19 de agosto de 2002, ela foi passada pela casa de comissão e justiça em debates parlamentares e várias audiências públicas.

É pacífico o entendimento que não há vício formal, mas ocorre vício material, ou seja, no seu conteúdo. A questão que tem que ser observada e se está de acordo com as normas constitucionais (RIBEIRO, 2011).

3.2. Tratados Internacionais

Os Tratados Internacionais e Convenções sobre os Direitos Humanos são equivalentes as Emendas Constitucionais, pois são aprovados no Congresso em cada Câmara por três quintos dos votos dos respectivos membros, (Art. 5°, § 3°, CF/88).

Para conceituar as formas de tratamentos que submete o RDD, os defensores da inconstitucionalidade do regime recorrem a esses Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.

O conselho nacional de políticas criminal e penitenciária, ao demonstrar o vício material, provou a inconstitucionalidade do RDD que teve como fontes, além de outros mecanismos, a Convenção das Nações Unidas contra os tratamentos desumanos, tortura (RIBEIRO, 2011).

Caminhando na mesma direção, a Constituição Federal Brasileira de 1988, dispõe em seu artigo 5°, inciso III, que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", segundo o mesmo raciocínio o inciso XLIX

estabelece que "é assegurado aos presos o respeito a sua integridade física e moral". Assim quando as regras que determina o isolamento do preso e que cuida da sanção, afirma Leite (2010) que as normas estabelecidas pela Lei que instituiu o RDD, contêm uma discrepância em relação a normativa constitucional e as normas internacionais.

Os presos submetidos a tais punições deverão ser acompanhados de um médico que o visitará diariamente e se necessário aconselhara o diretor do estabelecimento a uma mudança de punição, preservando a integridade a saúde física ou mental. Porém a Lei 10.792/2003, não trouxe em seu dispositivo previsão quanta ao direito do condenado ao RDD poder ser acompanhado por um médico, tornado o regime disciplinar inconstitucional, pois afronta o artigo 5º, III, da Constituição Federal, e viola este e os princípios das regras mínimas para o tratamento de prisioneiros (RIBEIRO, 2011).

3.3. Convenções contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

Esta Convenção foi adotada pela Resolução 39/46, em 10 de dezembro de 1984 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e adotada pelo Brasil em 28 de dezembro de 1989. Esta vem estabelecer, em sua maior parte, mecanismos para se combater a tortura.

A tortura vem definida no artigo 1º desta Convenção sendo "todo ato que designa dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais" ações estas infligidas intencionalmente a uma pessoa, para resgatar dela informações, submetendo-a castigo por ato praticado ou suspeito de que tenha cometido, tanto por ele ou por terceiro, coagir esta pessoa ou outras por motivo de discriminação de qualquer natureza.

Quando o réu preso submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado, simplesmente por mero ato de ser suspeito, ou por ser interpretado como alto risco a sociedade, poderá então este ser passivo de sofrimentos agudos, sofrimentos físicos e mentais, ser submetido este a um regime fechadíssimo, podendo alcançar 360 (trezentos e sessenta) dias, ou mais, por ato que possa ter praticado (SILVA, 2009).

A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em seu artigo 2º e 3º vem ressaltando que em hipótese

alguma poderá ser invocada as justificativas para promover a tortura, nem em circunstâncias excepcionais:

2° Nenhuma circunstância excepcional, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, poderá ser invocada como justificativa para a tortura.

3° Uma ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificativa para a tortura.

O artigo 5º, incisos, I, II e VI e o artigo 11, inciso I, do referido Pacto dispõem sobre os direitos inerentes a pessoa humana:

Artigo 5º - Direito a integridade pessoal:

I - Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

II - Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido a dignidade inerente ao ser humano.

(...)

VI - As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade.

(...) Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

E no que tange a legitimidade de direitos relevante a pessoa humana, Silva (2009) emite o seguinte parecer:

Inconstitucional a duração do RDD, as hipóteses que envolvem a suspeita de o condenado participar de organização criminosa e de apresentar alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal/sociedade. Essas circunstâncias que revelam, no nosso entendimento, a inconstitucionalidade do instituto, que contrariam não somente a constituição, assim como o Pacto de San Jose da Costa Rica, segundo o teor dos artigos supramencionados. Nessas hipóteses de inconstitucionalidade, é certo que há desrespeito a integridade física, psíquica e moral do condenado, além de revelar tratamento degradante o qual desrespeita a dignidade do ser humano.

O Regime Disciplinar Diferenciado feriu a Constituição Federal, os Tratados Internacionais e também o Código de Processo Penal brasileiro em seu artigo 38 que diz: "O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade e impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral".

O artigo 45, §1º da Lei de Execuções Penais (LEP), que determina que: As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado, não há como negar que o preso submetido a isolamento celular por 360 (trezentos e

sessenta) dias sem prejuízo de repetição, não configura um regime desumano, degradante e cruel (LEITE, 2010).

Concluindo e afirmando Beccaria (2004, p. 50) "quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evita-los. Praticara novos crimes, para subtrair-se a pena que mereceu".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fazer uma análise mais profunda sobre o Regime Disciplinar Diferenciado evidencia-se que as críticas inerentes a este sistema surgem de forma apropriada, onde teve início com a resolução SAP 26/2001, pois foi de imediato a constatação de vício constitucional formal. A resolução em comento foi criada no fervor de atender um clamor público, sobre o grande crescimento do crime organizado dentro e fora dos presídios brasileiros e, em particular, nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Posteriormente a promulgação da Lei 10.792/03 iniciou, novamente, um debate acerca desta doutrina onde, de um lado, defensores fundamentaram suas teses relacionadas à ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, legalidade e dignidade da pessoa humana, entre outros, mostrando a incompatibilidade desse regime com as garantias propostas pela nossa Carta Magna e os Tratados e Convenções Internacionais. Em outro âmbito, defensores do novo regime basearam suas teses na necessidade de manutenção da ordem no sistema prisional devido o avanço da criminalidade organizada, restando afirmar necessidade de castigo.

Um dos pontos críticos observados durante a análise do referido tema foi a possibilidade da Lei 10.792/93 alcançar os presos provisórios, o que fere o princípio da presunção de inocência estabelecido no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal: "ninguém será considerado culpado até o transite em julgado de sentença penal condenatória".

Fica exposto claramente que o Regime Disciplinar Diferenciado frente aos princípios basilares do Estado Democrático de Direitos, aos Tratados e Convenções Internacionais e nossa Lei Maior é inconstitucional, pois os direitos inerentes aos presos estão sendo desconsiderados, dando lugar a falta de tipificação clara das condutas, criando uma carência de uma relação entre dois termos: a suposta falta grave cometida e a punição decorrente. Firma-se com isso um sentimento de

vingança, no tipo penal do autor, onde os presos de alta periculosidade não são considerados em sua condição humana e sim como inimigos do Estado.

Ao traçar um paralelo entre o Direito Penal do Inimigo e o Regime Disciplinar Diferenciado, nota-se que ambos são de extrema inconstitucionalidade, de negação do Direito e garantias constituídas com muita luta e muito derramamento de sangue, configurando assim um verdadeiro retrocesso na ciência do direito. Exercendo um papel totalmente contrário as funções das penas, descrito no código penal e na lei de execuções penais, formando futuros psicóticos em potencial, pois o regime não oferece condições dignas de ressocialização.

O Poder Legislativo, a fim de atender o clamor da comunidade jurídica, de forma irresponsável edita leis de caráter inconstitucional a que mostra falta de cuidado legislativo ao optar por uma justiça simbólica, morta, sem preceitos de soluções para a violência nos presídios e fora deles.

Ao submeterem os presos ao RDD e o mesmo que aceitar a regredir aos primórdios dos tempos da lei de talião que, ao longo da história, reconheceu que de nada adiantou as penas cruéis e desumanas, pois para se buscar a paz social e a ressocialização do condenado percebe-se que este não é o melhor caminho a ser tomado, pois nesse sentido nada se consegue com esse novo regime.

O problema da criminalidade não se resolvera com a aplicação de penas cruéis e desumanas, pois este está muito além de meras expectativas para sua resolução. Estes veem desde antes com as desmazelas do Estado que não se preocupa com a precariedade dos sistemas prisionais, a violência, as superlotações nos presídios, a que gera considerável crescimento da população carcerária.

Isto se dá devido à ausência de incentivo na área social, programas arrebatadores na educação, empregabilidade, saúde, habitação, lazer e outros para os jovens e crianças sem oportunidade de convivência pacífica na sociedade, pois vivem em situação de miséria e desprovidos de condições mínimas de vida e, como consequência, partem para a criminalidade como recurso de sobrevivência. Se condenados, ficam à mercê de um sistema prisional defasado, onde, na maioria dos casos, não cumprem penas alternativas que o reabilitem ao convívio pacífico em sociedade, podendo ser estes dos muitos outros fatores deixados de ser observados e, que hoje, a sociedade colhe os frutos amargos pela tamanha incompetência do poder público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Fátima Pereira Moreira de. **A inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 56, 31/08/2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=5023>. Acesso em 22/04/2019.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte geral, 11ª edição 2007.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, Edição 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 9ª ed. atual. e ampl. São Paula: Saraiva, 2010.

____. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, cria a Código Penal. 9ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

____. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, cria o Código de Processo.

____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

____. Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e a Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e da outras providencias. 9ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010

CAPEZ, Fernando. Disponível em:

http://capez.taisei.com.br/capezfinal/index.php?secao=27&subsecao=0&con_id=180

7. Acessando em: 27/05/19

____, Fernando. Direito penal. volume 1, parte geral, 11ª edição 2007

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/cartagena.htm>>. Acesso em: 05/05/2019.

COSATE, Tatiana Moraes. **Regime disciplinar diferenciado (RDD)**. Um mal necessário? Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2112, 13 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12606>>. Acesso em: 14/05/2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Revista dos tribunais, edição 2002.

FERREIRA, Carolina Arruda Costa. **Inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2654, 7 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17575>>. Acesso em: 24/04/2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis RJ: Vozes Ltada. 27ª Edição 2003.

____, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da prisão. 36. 3d. Petrópolis: vozes, 2009

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal**, parte geral. 16ª edição, 2004

GOMES, Luiz Flavio; CUNHA, Rogério Sanches e CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **O regime disciplinar diferenciado e constitucional? O**

legislador, o judiciário e a caixa de pandora. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>
Acesso em: 19/05/2019.

____, Luiz Flavio. RDD e regime de segurança máxima. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1205, 19 out. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9061>>.
Acesso em: 19/05/2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Volume 1, parte geral, 11ª edição, 2009

JESUS, Damásio de. **Direito penal**, parte geral. 1º volume, 30ª edição.

LEITE, Alex Estevam de Souza. **Regime Disciplinar diferenciado**: a neutralização do "inimigo". Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 out. 2010. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29188&se0=1>>. Acesso em:
25/05/2019.

MARCÃO, Renato. **Progressão de regime prisional estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 590, 18 fev. 2005. Disponível em: _ <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6323>>. Acesso em:
17/04/2019.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução criminal, teoria e prática**: doutrina, jurisprudência e modelos. 6º edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas. 26º Edição 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Regime disciplinar diferenciado (RDD)**: inconstitucionalidade. Jurisprudência comentada. Jus Navigandi, Teresina, ano 11,

n. 1143, 18 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8817>>. Acesso em: 19/04/2019.

RIBEIRO, Jorge Fernando dos Santos. **Regime Disciplinar Diferenciado (RDD):** Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2407, 2 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14291>>. Acesso em: 17/04/2019.

SILVA, Fernanda Cintra Lauriano. **Análise da In (Constitucionalidade) do Regime Disciplinar Diferenciado.** Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 21/05/2019.

RIBEIRO, Jorge Fernando dos Santos. **Regime Disciplinar Diferenciado (RDD):** Breves considerações. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2407, 2 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14291>>. Acesso em: 24/05/2019

